



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063374-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é impetrante MARIA EDUARDA BARBOSA e Paciente TATIANA DE SOUZA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.929

***HABEAS CORPUS* nº 2063374-82.2025.8.26.0000**

COMARCA: Junqueirópolis – Vara Única

Impetrante: M. E. B.

Paciente: T. DE S. C.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de T. DE S. C., alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva por suposta prática de crime de organização criminosa. A defesa sustenta falta de fundamentação adequada, ausência de requisitos legais, condições pessoais favoráveis da paciente, desproporcionalidade da prisão preventiva e direito à prisão domiciliar por ser mãe de filho menor de 12 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra a paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo necessária para a conveniência da instrução penal e garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

5. A possibilidade de concessão de prisão domiciliar não se aplica, pois a gravidade dos fatos e a participação da paciente em organização criminosa justificam a manutenção da custódia cautelar, mesmo sendo mãe de filho menor.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A prisão domiciliar pode ser negada em casos excepcionais, mesmo para mães de filhos menores, quando a gravidade dos fatos assim o exigir.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 318-A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19/09/2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/02/2023.

STJ, HC 470.549/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 12/02/2019.

A Advogada **M. E. B.** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **T. DE S. C.**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Junqueirópolis, nos autos do processo n. 1500054-88.2025.8.26.0591.

Sustenta, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva da paciente pela suposta prática do crime de organização criminosa e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis da paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), da desproporcionalidade da prisão preventiva (pois em caso de condenação, o regime de pena a ser cumprido poderá ser diverso do fechado) e do direito à concessão de prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é genitora de filho menor de 12 (doze) anos de idade.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja concedida a liberdade provisória em favor da paciente, ou, subsidiariamente, prisão domiciliar, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 104/105) e ratificada por este Relator (fls. 107) e prestadas informações pelo Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 110/111), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 145/157).

É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *HABEAS CORPUS*, eis que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que a paciente estaria a sofrer.

Consta da peça acusatória que “*em data anterior ao dia 01.03.2025, nas dependências da Penitenciária de Junqueirópolis, situada à Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Vicinal Alcides Cânola, 2, neste município de Junqueirópolis, o denunciado JULIO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 11 e 19) integrou, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, diretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática em especial do tráfico de drogas, além de diversos outros delitos. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, TATIANA DE SOUZA CORREA, qualificada a fls. 41, integrou, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, diretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática em especial do tráfico de drogas, além de diversos outros delitos. Segundo se apurou, JULIO estava recolhido na penitenciária de Junqueirópolis. Na data de 01.03.2025, TATIANA, amásia de JÚLIO,*

dirigiu-se até referida unidade prisional para visitar seu companheiro. Ao passar por inspeção no scanner corporal, policiais penais constataram que TATIANA trazia oculta em sua região pélvica um corpo estranho. De início, TATIANA negou que estivesse com alguma irregularidade. Com isso, ela foi encaminhada ao Pronto Atendimento local, na ocasião, antes de passar pelo exame de Raio-X, TATIANA confessou que trazia consigo os manuscritos, e os entregou aos policiais penais. Ao ser indagada, TITIANA admitiu que levava referidos escritos a pedido de seu companheiro JÚLIO. Dos autos se extrai que o denunciado JÚLIO é responsável pelo setor denominado “para-raios” (explicitado anteriormente), isto é, viabiliza a comunicação da interna coma externa, afina os diálogos para que toda a facção se mantenha organizada mantendo o contato dos membros do Primeiro Comando da Capital que estão fora dos presídios com aqueles presos em local onde a comunicação é inexistente ou deficiente. Também tem a função de disseminar as informações e ordens. Está, de igual forma, diretamente ligado ao setor “bate-bola”, que são as mensagens repassadas, tanto por carta quanto por telefone ou recados pessoais. E, para viabilizar sua atuação, JÚLIO se utilizou diretamente de sua companheira TATIANA, que, de forma voluntária, aderiu ao esquema criminoso. Com TATIANA foi encontrado os manuscritos, com anotações relacionadas à organização criminosa, como ordens referentes ao tráfico de drogas, pagamentos, acertos de valores altos referentes à dívida, e sobre a qualidade de drogas recebidas para venda, determinações. Em todo o conteúdo do documento apreendido é possível encontrar escritos que demonstram o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, bem como uma organização detalhadamente definida,

com hierarquia entre os membros e constituída com o fim de cometer crimes” (fls. 255/267 dos autos originários).

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, de ser necessária para a conveniência da instrução penal, para a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública e regular instrução criminal e de serem insuficientes as medidas alternativas à prisão (fls. 50/55).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar da paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a

periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que a possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “*As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia*”

cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida – *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que a paciente apresente requisitos que possam colocá-la em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade do crime de organização criminosa.

Outrossim, também não merece acolhida a tese de ser desproporcional a custódia cautelar, pois a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado apenas será analisada no momento de eventual condenação, não se podendo, nesta estreita via do *habeas corpus*, realizar ilações do suposto desfecho da ação penal a ensejar qualquer antecipação do mérito, pelo que não se vislumbra, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva da paciente.

Por fim, ainda que a paciente seja mãe de filho menor de 12 (doze) anos, a hipótese dos autos caracteriza exceção ao entendimento exarado no *Habeas Corpus* nº 143.641 do C. STF, em razão da gravidade dos fatos em análise, uma vez que, segundo o apurado até o momento, a paciente integra organização criminosa, visto que foi flagrada ao tentar ingressar em estabelecimento prisional portando manuscritos referentes a atividades da facção, com o propósito de viabilizar a comunicação entre os integrantes de dentro e de fora do sistema prisional. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, não há demonstração de que a paciente é a única responsável pelo cuidado da criança.

Aliás, sobre a possibilidade de não se aplicar a prisão domiciliar em situação excepcional, mesmo diante do que prevê o art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, ALÉM DE PETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FRATERNIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. HABEAS CORPUS COLETIVO N. 143.641/SP. PREVALECE A APLICAÇÃO NA PARTE QUE A LEI NÃO REGULOU - SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSITIVOS E NEGATIVOS PARA PRISÃO DOMICILIAR. CUMULAÇÃO COM MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Na hipótese, foram apreendidos 653g (seiscentos e cinquenta e três gramas) de maconha, 406 g (quatrocentos e seis gramas)

de "crack", bem como 35,30g (trinta e cinco gramas e trinta centigramas) de "cocaína", além de balança de precisão e outros materiais atinentes à traficância. Há notícia de que a paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas e organização criminosa, a indicar a possibilidade de risco de reiteração delitiva.

4. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

6. A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. Assim, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

7. Assim, a separação excepcionalíssima da mãe de seu filho,

com a decretação da prisão preventiva, somente pode ocorrer quando violar direitos do menor ou do deficiente, tendo em vista a força normativa da nova lei que regula o tema. 8. No particular, verifica-se que a recorrente, é mãe de três crianças menores de 12 anos - 5 anos 3 anos de idade, além de um terceiro filho, de 8 anos de idade, cuja certidão não fora juntada aos autos. No entanto, o benefício da prisão domiciliar foi negado ao argumento de que a paciente teria declarado "que quem mantém a casa é a sua avó e sua mãe e a criação dos 3 filhos também é feita em conjunto com mãe e avó", motivação que não demonstra qualquer risco aos direitos das crianças ou perigo à convivência em família, que justifique o indeferimento da prisão domiciliar.

- Embora a paciente seja investigada por tráfico, não é reincidente; o fato que deu origem à prisão em exame não ocorreu na residência onde moram os filhos, bem como não envolveu atuação de organização criminosa, tanto que foi denunciada apenas pelo crime de tráfico de drogas. Inexistência de excepcionalidade.

- Além disso, a situação dos autos também não se encaixa em nenhuma das exceções legais trazidas pela Lei 13.769/2018, mormente por não se tratar de delito praticado com violência ou grave ameaça, bem como não ter sido praticado contra os descendentes da paciente.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva de MARCIANA SILVA DO NASCIMENTO pela prisão domiciliar com aplicação adicional das medidas cautelares previstas nos incisos III e IX, do art. 319 do CPP, sem prejuízo da fixação de outras julgadas adequadas pelo magistrado singular.

(HC 470.549/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/02/2019)

Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus*, uma vez presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar da paciente.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator